



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 5835-46.2010.6.13.0034 –  
CLASSE 32 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS**

**Relatora:** Ministra Maria Thereza de Assis Moura

**Recorrente:** Maria Lúcia Soares de Mendonça

**Advogados:** Alexandre Alkmim Teixeira e outros

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL (CE, art. 350). OMISSÃO DE DOAÇÕES RECEBIDAS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDUTA POSTERIOR AO PLEITO ELEITORAL. IRRELEVÂNCIA. CARACTERIZAÇÃO DOS “FINS ELEITORAIS” EXIGIDOS PELO TIPO PENAL. TIPICIDADE.

1. É firme o entendimento jurisprudencial de que não existe vício na decisão judicial que, embora não responda a cada um dos argumentos lançados pelas partes, esclarece aqueles que fundamentam o seu convencimento.

2. Candidata a deputada estadual que, em sua prestação de contas, omite o recebimento de valores em favor de sua campanha. Conduta praticada posteriormente ao pleito eleitoral. Irrelevância. Caracterização do elemento subjetivo especial consistente na busca de “fins eleitorais”.

3. Inquéritos policiais e processos em andamento não podem ser valorados negativamente na fixação da pena-base, a título de Maus antecedentes, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF). Entendimento do STF. Súmula 444 do STJ, segundo a qual “é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”.

4. A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, mas não há correlação direta entre o valor do dia-multa consignado para aquela e o montante estabelecido a título de

prestação pecuniária estabelecida como pena substitutiva. A fixação do valor do dia-multa em 1 (um) salário-mínimo é, em princípio, adequada à situação econômica de ré professora universitária.

5. Recurso especial parcialmente provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover parcialmente o recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 3 de março de 2015.



MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por Maria Lúcia Soares de Mendonça contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que deu parcial provimento ao recurso de Maria Lúcia Soares de Mendonça, apenas para o fim de reduzir o número de dias-multa de 12 (doze) para 6 (seis) dias-multa e de fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Sustenta a recorrente que o acórdão do TRE/MG teria incidido em violação aos artigos 275 do Código Eleitoral e 619 do Código de Processo Penal, na medida em que deixou de analisar as razões apresentadas no recurso, com base em documentos acostados aos autos, no sentido de que a campanha eleitoral da recorrente não teria recebido doações além das declaradas por parte de Juvenil Alves. Além disso, a decisão teria sido omissa quanto à alegação de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição, dado o agravamento da pena-base em razão da existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento contra a recorrente. Também teria sido omissa o acórdão no que tange à alegação de inexistência de circunstâncias judiciais aptas a majorar a pena-base. Ainda, teria havido contradição no que se refere à fixação do valor da pena de multa e da prestação pecuniária, dado que o Tribunal Regional Eleitoral diminuiu o valor daquela, sem reduzir o montante desta.

Também teria havido contrariedade aos artigos 5º, XL, e 93, IX, da Constituição, pois o TRE/MG teria utilizado apenas as provas produzidas pela acusação para condenar a recorrente, ignorando os argumentos defensivos apresentados, mesmo quando instado a se manifestar a respeito por meio de embargos de declaração.

No que se refere ao artigo 350 do Código Eleitoral, sustenta a recorrente que o acórdão combatido teria divergido da interpretação dada ao dispositivo por este Tribunal Superior Eleitoral. Isso porque o delito de falsidade ideológica eleitoral exigiria potencialidade lesiva ao processo

eleitoral, diferentemente do que restou decidido pelo TRE/MG. No caso concreto, não haveria potencialidade lesiva às eleições, porquanto as contas da campanha somente foram prestadas após a realização do pleito.

Por fim, quanto à fixação da pena privativa de liberdade, o acórdão recorrido teria produzido violação ao artigo 5º, LVII, da Constituição e ao artigo 60 do Código Penal, pois manteve, quanto a tal tópico, o agravamento da pena-base em razão da existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento contra a recorrente.

O recurso recebeu juízo positivo de admissibilidade pelo TRE/MG (fls. 1240-1243) e foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 1245-1259).

Parecer da Procuradoria Geral Eleitoral foi apresentado às fls. 1262-1270, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, *ab initio*, verifica-se a tempestividade dos recursos, o cabimento de sua interposição com amparo no permissivo legal (artigo 276, I, *a* e *b* do Código Eleitoral), o interesse e a legitimidade para recorrer.

Trata-se, na origem, de ação penal movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de Maria Lúcia Soares de Mendonça, na qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 350 do Código Eleitoral.

De acordo com a denúncia, a ora recorrente omitiu, em prestação de contas referente ao pleito 2006, doações realizadas pelo então também candidato Juvenil Alves. Os pagamentos efetuados de forma esporádica e em espécie, em 2005 (R\$ 41.069,00) e 2006 (R\$ 237.112,99), teriam montado a R\$ 278.181,99 (duzentos e setenta e oito mil, cento e oitenta


e um reais e noventa e nove centavos). A recorrente, contudo, teria omitido a maior parte desses recebimentos, declarando em sua prestação de contas à Justiça Eleitoral apenas o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Após recebida a denúncia, instaurada a ação penal e realizada a instrução processual, foi proferida sentença que condenou a ora recorrente à pena de um ano e 11 (onze) meses de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada qual no valor de um salário mínimo, em razão da prática do delito tipificado no artigo 350 do Código Eleitoral.

Após a interposição (fls. 1.123-1.126) e rejeição (fl. 1.127) de embargos de declaração, foi interposto recurso de apelação criminal, no qual se suscitou: nulidade da sentença, por insuficiência de fundamentação e ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa; atipicidade da conduta, diante da ausência de finalidade eleitoral e potencialidade lesiva da conduta; ausência de provas para a condenação; ilegalidade da consideração de inquéritos policiais e ações penais em andamento contra a recorrente para o agravamento da pena-base; e falta de fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, em caso de conversão das penas restritivas de direitos fixadas.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais afastou as preliminares arguidas e, no mérito, manteve a condenação da ora recorrente. Deu parcial provimento à apelação criminal eleitoral apenas para os fins de reduzir o número de dias-multa de 12 (doze) para 6 (seis) dias-multa e de fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Contra esta decisão é que se volta o presente recurso especial eleitoral. Passo a examinar os argumentos esgrimidos na peça recursal.

Inicialmente, sustenta a recorrente que o acórdão do TRE/MG teria incidido em violação aos artigos 275 do Código Eleitoral e 619 do Código de Processo Penal, na medida em que deixou de analisar as razões apresentadas na apelação criminal eleitoral, com base em documentos acostados aos autos, no sentido de que a campanha eleitoral da recorrente não teria recebido doações além das declaradas por parte de Juvenil Alves. 

O argumento da recorrente consiste na alegação de que o TRE/MG ignorou “a demonstração de que os repasses promovidos por Juvenil Alves foram encaminhados apenas ao Instituto Juvenil Alves e, posteriormente, despendidos por esta associação na consecução de sua finalidade social” (fl. 1216).

Não obstante, o TRE/MG enfrentou essa alegação. Transcrevo os trechos pertinentes do acórdão (fls. 1188-1189):

Na espécie, a recorrente Maria Lúcia Soares de Mendonça declarou em sua prestação de contas que recebeu a título de doação de Juvenil Alves a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Não obstante, apurou-se através da “Operação Castelhana” que a acusada recebeu na verdade R\$ 278.181,99 (duzentos e setenta e oito mil, cento e oitenta e um reais e noventa e nove centavos).

Em justificativa, a recorrente aduz que os recursos imputados a ela na verdade eram destinados ao Instituto Juvenil Alves, entidade em funcionamento no Município de Cataguases, do qual seu filho Evandro Emanuel era representante legal.

Contudo, as explicações não são válidas.

Importante destacar, de início, que na prestação de contas da recorrente, cuja cópia foi anexada aos autos, foi verificada a ocorrência de várias declarações recebidas de Juvenil Alves pela acusada, e não declaradas, o que motivou sua desaprovação, fls. 269/282 (d.n.).

Os indícios de que a acusada omitiu considerável quantia vem se lastrando (*sic*) desde sua prestação de contas à Justiça Eleitoral. Com a “Operação Castelhana” apenas se confirmou a omissão.

(...)

Por sua vez, a materialidade do delito pode ser aferida pela vasta prova documental e testemunhal carreada aos autos. No parecer de fls. 11/14, a Receita Federal informou também que, após analisados documentos, restou comprovada a efetivação de pagamentos de Juvenil Alves, em favor da acusada, de forma periódica e em espécie, destinados ao comitê eleitoral conjunto, na cidade de Cataguases (MG).

Há que destacar, ainda, que a Receita Federal chegou a esta conclusão por meio da análise das planilhas elaboradas pela equipe eleitoral de Juvenil Alves, fls. 15/17 e 21/23. Ainda, os depoimentos prestados em Juízo pelos servidores federais corroboraram, juntamente com as demais provas juntadas aos autos, a materialidade.

Percebe-se, pois, que o TRE/MG examinou o argumento e os documentos apresentados pela recorrente, mas entendeu que o conjunto

probatório demonstrou de forma suficiente que os recursos eram destinados à própria recorrente.

Após a interposição de embargos de declaração, o TRE/MG repisou que esse argumento já havia sido examinado e afastado, tendo concluído que as demais provas produzidas demonstram, de forma suficientemente robusta, a materialidade e a autoria delitivas (fls. 1205-1207).

Ressalte-se, ademais, que, para que o julgado se mostre devidamente fundamentado, é suficiente que o órgão jurisdicional esclareça de forma clara seu convencimento racional, não se exigindo que responda todos os argumentos expendidos pelas partes. Esse é o entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral, exemplificado pelo seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. OMISSÃO. JULGADO. SANÇÃO. IRREGULARIDADE. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CASSAÇÃO. TEMPO. BLOCO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. OBRIGAÇÃO. MAGISTRADO. MOTIVAÇÃO. ARGUMENTOS. CONVENCIMENTO. REJEIÇÃO.

1. O comando inserto no inciso I do § 2º do art. 45 da Lei 9.096/95 determina a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte quando a infração ocorrer no programa partidário veiculado na modalidade "bloco", não havendo se falar em proporcionalidade.


2. Embargos que sustentam tese eficazmente repelida pelo acórdão recorrido, a demonstrar o seu propósito de rediscussão da causa, finalidade a que não se prestam os declaratórios.

3. O magistrado, ao motivar sua decisão, está obrigado a responder tão somente aos argumentos que fundamentaram o seu convencimento. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração em Representação nº 110994, Acórdão de 19.6.2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: *DJe - Diário de justiça eletrônico*, Tomo 158, Data 17.8.2012, Página 148/149 )

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS DO JULGAMENTO FUNDAMENTADAS NAS PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos declaratórios somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa. 

II - Cabe ao julgador, em razão do princípio do livre convencimento motivado, formar sua convicção com liberdade, examinando livremente as provas, dando prevalência àquelas que entender mais convincentes, demonstrando o vínculo lógico existente entre sua conclusão e a apreciação jurídica dos elementos dos autos.

III - É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o magistrado não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento.

IV - Embargos rejeitados.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO nº 1461, Acórdão de 20.4.2010, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJe - Diário da Justiça Eletrônico, Data 21.5.2010, Página 105 )


Havendo, portanto, devida fundamentação, não cabe a este Tribunal Superior Eleitoral rever, neste ponto, a conclusão do Tribunal *a quo*, dado que, para tanto, seria necessário reexame de provas e fatos, o que é vedado nessa instância extraordinária, consoante expressam as súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

Não está caracterizada, portanto, qualquer violação aos artigos 275 do Código Eleitoral e 619 do Código de Processo Penal.

Pelas mesmas razões, é de ser afastada a alegação de contrariedade aos artigos 5º, XL, e 93, IX, da Constituição, pois o TRE/MG analisou a sentença recorrida e, à luz das provas colhidas, decidiu de forma fundamentada.

Tampouco no que se refere ao delito previsto no artigo 350 do Código Eleitoral assiste razão à recorrente. Vejamos.

A recorrente foi condenada pela prática dessa infração penal em razão de ter omitido, na sua prestação de contas, o recebimento de R\$ 258.181,99 (duzentos e cinquenta e oito mil, cento e oitenta e um reais e noventa e nove centavos).

Defende a recorrente – apontando, inclusive, dissídio entre o acórdão recorrido e precedentes deste TSE – que não haveria finalidade eleitoral da conduta omissiva, porquanto as contas são apresentadas à Justiça Eleitoral após a realização do pleito. 



O tipo penal da falsidade ideológica está assim tipificado no artigo 350 do Código Eleitoral:

**Art. 350.** Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

A figura típica praticamente reproduz os elementos do delito de falsidade ideológica do artigo 299 do Código Penal, com a relevante diferença de que, no crime eleitoral, não basta ao delito o genérico “fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”, mas se exige que a conduta tenha “fins eleitorais”.

A expressão ampla “fins eleitorais” abrange, em verdade, qualquer falsidade ideológica correlacionada às atividades-fim da Justiça Eleitoral. O bem jurídico tutelado é a fé pública eleitoral, consistente na confiança na lisura e na veracidade das informações prestadas no âmbito eleitoral. De acordo com o Min. Luís Roberto Barroso, “pretende o legislador proteger a fé pública no âmbito eleitoral e evitar que informações ideologicamente falsas possam influir indevidamente no processo de manifestação política, atingindo os princípios do Estado de Direito e da Democracia” (Inq 3147, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 13.2.2014, *DJe* 13.06.2014).

Conforme indicado pela recorrente, há, porém, precedentes deste Tribunal Superior Eleitoral no sentido de não se reconhecer finalidade eleitoral na omissão de informações no procedimento de prestação de contas, pois estas são apresentadas à Justiça Eleitoral após a realização do pleito. Ou seja, compreende-se que apenas as condutas praticadas até a realização do pleito teriam fins eleitorais.

Cito os seguintes precedentes em que esse entendimento foi adotado:



CRIME ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. OMISSÃO. DECLARAÇÃO. DESPESA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA.

- A rejeição da prestação de contas, decorrente de omissão em relação a despesa que dela deveria constar, não implica, necessariamente, na caracterização do crime capitulado no art. 350 do CE.

- Não há como reconhecer, na espécie, a finalidade eleitoral da conduta omissiva, elemento subjetivo do tipo penal em apreço, porquanto as contas são apresentadas à Justiça Eleitoral após a realização do pleito.

- Recurso especial conhecido e desprovido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26010, Acórdão de 8.5.2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 29.5.2008, Página 10 REPDJ - Republicado no Diário de Justiça, Data 2.6.2008, Página 7 )

AGRAVO REGIMENTAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. OMISSÃO. DECLARAÇÃO. DESPESA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESPROVIMENTO.


1. A decisão agravada reconheceu que, tecendo considerações sobre as matérias veiculadas nos declaratórios, embora os desprovendo, não cabe ao Tribunal *a quo* atribuir-lhes a pecha de protelatórios. Precedentes.

2. Não merece reparos a decisão que, na linha da orientação deste Tribunal, reconhece, no caso, a atipicidade da conduta descrita na inicial.

3. Esta Corte firmou a compreensão de que, para caracterização do delito descrito no artigo 350 do Código Eleitoral, exige-se que o documento no qual conste a informação falsa tenha sido preparado para provar, por seu conteúdo, fato juridicamente relevante. Todavia, se o documento não tem força para provar, por si só, a afirmação nele constante, dependendo de verificação dos extratos bancários, não há lesão à fé pública, não havendo, assim, lesão ao bem jurídico tutelado, o que impele ao reconhecimento da atipicidade da conduta descrita na inicial acusatória. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 105191, Acórdão de 1º.8/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJe - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 20.8.2014, Página 66/67 )

A meu ver, em nenhum momento o tipo penal estabeleceu um elemento subjetivo temporal, a indicar até que momento a conduta seria considerada típica. Não é relevante se a ação ou omissão ocorreu antes ou depois do pleito eleitoral, mas, sim, se ela teve "fins eleitorais", ou seja, se de 

alguma forma demonstrou potencial lesivo às finalidades perseguidas pela realização das eleições e pelas instituições a elas vinculadas.

Nas palavras de Pedro Roberto Decomain, “há necessidade de que a falsidade tenha sido motivada por um fim eleitoral, ou seja, esteja relacionada de algum modo ao processo eleitoral ou às atividades-fim da Justiça Eleitoral” (*Comentários ao Código Eleitoral*. São Paulo: Dialética, 2004).

A prestação de contas é “procedimento, previsto em lei, para vislumbrar a origem dos recursos eleitorais e a forma como foram efetivados seus gastos, possuindo o fator teleológico de impedir o abuso do poder econômico e assegurar paridade para que todos os cidadãos tenham condições de disputar os pleitos eleitorais” (VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. *Elementos de Direito Eleitoral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 339).

Embora consista em procedimento realizado após a consecução da votação propriamente dita, nem por isso deixa de estar inserida no próprio processo eleitoral, que “reflete o intrincado caminho que se percorre para a concretização das eleições, desde a efetivação das convenções pelas agremiações políticas até a diplomação dos eleitos” (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 246).

A prestação de contas é procedimento inserido no âmbito do processo eleitoral, pois, sem sua apresentação no prazo legal, os eleitos não podem ser diplomados (Lei nº 9.504/97, artigo 29, § 2º). A desaprovação das contas, ademais, gera importantes consequências jurídicas, como a perda do diploma e inelegibilidade, em caso de abuso do poder econômico eleitoral (Lei nº 9.504/97, artigo 25, e Lei Complementar nº 64/90, artigos 19 e 22, XIV) ou arrecadação ou gasto ilícito de recursos na campanha eleitoral (Lei nº 9.504/97, artigo 30-A). Além disso, leva à perda do direito de recebimento de quota do Fundo Partidário no ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão (Lei nº 9.504/97, artigo 25).

Parece, portanto, inquestionável que há “fins eleitorais” nas declarações incorporadas à prestação de contas à Justiça Eleitoral, de modo

que está preenchido, no caso concreto, o elemento subjetivo especial do tipo penal insculpido no artigo 350 do Código Eleitoral.

Em apoio a esse entendimento, há precedentes oriundos deste Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, ilustrados a seguir (destaquei):

1. AÇÃO PENAL. Trancamento. Inadmissibilidade. Denúncia. Aptidão formal. Não é inepta a denúncia que descreve os fatos delituosos, lhes aponta os autores e contém indícios suficientes para deflagrar a persecução criminal.

2. AÇÃO PENAL. Prestação de contas de campanha. Suposta inserção de declaração falsa. Art. 350 do CE. Justa causa. Reconhecimento. **A omissão e a inserção de informações falsas nos documentos de prestação de contas, dado o suposto montante de despesas não declaradas, configuram, em tese, o ilícito previsto no art. 350 do CE.**

3. AÇÃO PENAL. Aprovação de contas no âmbito administrativo. Independência entre as esferas cível-eleitoral e penal. Precedente. "A eventual aprovação da prestação de contas, dado seu caráter administrativo, não impede a análise de fatos a ela relacionados em procedimento criminal que investigue a possível prática de crime eleitoral."

4. AÇÃO PENAL. Princípio da indivisibilidade. Ação penal pública. Não aplicação. Precedentes. HC denegado. O princípio da indivisibilidade, próprio da ação penal de iniciativa privada, não se aplica à ação penal pública.

(TSE, *HABEAS CORPUS* nº 581, Acórdão de 18.03.2008, Relator(a) Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 3.4.2008, Página 10)

#### **FALSIDADE DOCUMENTAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ARTS. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL E 20 E 21 DA LEI Nº 9.504/97.**

O crime formal do art. 350 do Código Eleitoral, presente a prestação de contas regida pela Lei nº 9.504/97, pressupõe ato omissivo ou comissivo do agente, ou seja, haver subscrito o documento no qual omitida declaração ou inserida declaração falsa ou diversa da que deveria constar.

(TSE, *HABEAS CORPUS* nº 482, Acórdão nº 482 de 17.06.2004, Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Relator(a) designado(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 27.8.2004, Página 146 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 3, Página 19)

**DENÚNCIA. RECEBIMENTO. DECLARAÇÃO EM TESE FALSA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS À JUSTIÇA ELEITORAL. CRIME DO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL.**

1. O candidato que, ao prestar contas à Justiça Eleitoral, declara ter recebido doação que de fato não ocorreu incide, em tese, no tipo do art. 350 do Código Eleitoral.

2. Para o recebimento da denúncia, que descreve fato típico com todas as suas circunstâncias, basta estejam demonstrados indícios de autoria e materialidade, além de substrato probatório mínimo apto a embasar a narrativa fática.

(Inq 3676, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30.09.2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 14.10.2014 PUBLIC 15.10.2014)


Ao votar pelo recebimento da denúncia no Inq 2678, na qual também se imputa a omissão de declarações que deveriam constar na prestação de contas de campanha eleitoral, destacou o Min. Marco Aurélio sobre a diferença entre os delitos do artigo 299 do Código Penal e 350 do Código Eleitoral (Primeira Turma, julgado em 30.09.2014, *DJe* 20.11.2014, destaquei):

Os delitos acima referidos possuem condutas idênticas, o que os diferencia é o dolo. No versado no Código Penal, trata-se de um dolo genérico de praticar, pura e simplesmente, a conduta do tipo.

No delito previsto no Código Eleitoral, existe um dolo com finalidade específica, transcendente, ou seja, eleitoral. Descabe, neste momento, afastar o preceito eleitoral, ante a necessidade de melhor instrução probatória. Os elementos dos autos não permitem rechaçar o dolo configurador desse delito, porque caracterizado pela declaração falsa envolvendo benefícios eleitorais. São imputados gastos com combustível utilizado por cabos eleitorais, prática que repercute na eleição, principalmente se realizada em comunidades desprovidas de recursos econômicos. **A circunstância de a prestação de contas ter sido apresentada após o sufrágio não afasta, por si só, o delito. A legislação de regência não faz esse recorte temporal.**

Não está caracterizada, portanto, ofensa ao artigo 350 do Código Eleitoral por parte do acórdão recorrido.

Ainda, alega a recorrente ofensa ao artigo 5º, inciso LVII, da Constituição, no que toca à fixação da pena privativa de liberdade e da pena de multa.

Isso porque o acórdão manteve a sentença quanto ao agravamento da pena-base em razão da existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento contra a recorrente. 

Examinando a sentença condenatória se verifica que o magistrado prolator considerou de forma negativa os antecedentes da recorrente, dado que “possui diversos feitos contra si pela prática de denúncia caluniosa, crimes contra a administração pública, além de outros na fase de inquérito policial” (fl. 1.120).

De fato, como exposto pela recorrente, é pacífico atualmente o entendimento jurisprudencial de que é ilegítimo o agravamento da pena-base em razão da existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento contra o réu.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que “inquéritos policiais e processos em andamento não podem ser valorados negativamente na fixação da pena-base, a título de maus antecedentes, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF)” (RHC 123711, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 7.10.2014, *DJe* 14.11.2014). E a questão foi objeto da súmula 444 do STJ, segundo a qual “é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”.

Das 8 (oito) circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 para a fixação da pena-base foram consideradas negativas 5 (cinco), sendo elas a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e as consequências do delito. Já os vetores dos motivos e das circunstâncias foram consideradas neutras, ao passo que se teve por inaplicável a circunstância do comportamento da vítima, pois se trata de delito sem vítima identificável.

Ressalto que o recurso se voltou – com razão, como visto – unicamente contra a circunstância dos antecedentes. Diante da ilegalidade na consideração negativa dessa circunstância e da manutenção de 4 (quatro) outras circunstâncias desfavoráveis, reduzo a pena-base para 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

Quanto à pena de multa, o TRE/MG a reduziu de 12 (doze) para 6 (seis) dias-multa (fl. 1.190). A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. Considerando que reduzi a pena privativa

de liberdade para 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, reduzo, também, a pena de multa, fixando-a em 5 (cinco) dias-multa.

Por fim, alega-se ofensa ao artigo 60 do Código Penal, pois não foi teria sido levada em consideração a situação econômica da ré, quanto à fixação do valor do dia-multa.

A sentença fixou o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo e, quando da substituição da pena privativa de liberdade, fixou o valor da prestação pecuniária devida em "contribuição mensal de 1,5 salários mínimos pelo tempo da condenação para uma instituição filantrópica ou entidade pública ou privada de fim social a ser mencionada na execução da sentença" (fl. 1.122).

O TRE/MG diminuiu apenas o valor da prestação pecuniária, de 1,5 (um e meio) para  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo, sem reduzir, de outro lado, o valor do dia-multa.

Não vislumbro aí nenhuma ofensa ao artigo 60 do Código Penal. Segundo esse dispositivo, na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. O fato de o TRE/MG ter diminuído o valor devido a título de prestação pecuniária fixada como pena substitutiva não implica, necessariamente, diminuição do valor do dia-multa, mormente quando este já estava fixado em patamar razoável.

Não é necessária uma correlação direta entre o montante estabelecido a título de prestação pecuniária e o valor fixado para cada dia-multa. Ainda assim, note-se que, com a redução promovida pelo TRE/MG, o valor da contribuição mensal devida a título de prestação pecuniária, a ser cumprida pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, passou a ser de  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo, de modo que, no período de um ano e meio, deverá a recorrente pagar 9 (nove) salários-mínimos. Já o valor devido a título de multa será inferior, de apenas 5 (cinco) salários-mínimos.

Quanto ao valor de 1 (um) salário mínimo para cada dia-multa, parece perfeitamente adequado à situação econômica de uma professora universitária. De todo modo, refoge à competência dessa esfera extraordinária ~~examinar~~ examinar essa questão fática.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial interposto por Maria Lúcia Soares de Mendonça, reduzindo a pena privativa de liberdade para 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, e a pena de multa para 5 (cinco) dias-multa, cada qual no valor de 1 (um) salário-mínimo. Mantida, também, a substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direito fixadas na sentença.

É como voto.





**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 5835-46.2010.6.13.0034/MG. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Recorrente: Maria Lúcia Soares de Mendonça (Advogados: Alexandre Alkmim Teixeira e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu parcialmente o recurso, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente o Ministro Admar Gonzaga.

SESSÃO DE 3.3.2015.